



**PARECER Nº** 1019/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.077427/2015-25  
**INTERESSADO:** PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA

## PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA., em face de decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 00449/2015 (1827829), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664755183.

2. O Auto de Infração nº 00449/2015 (fls. 31), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 4/8/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565, de 1986), c/c item 135.179 do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Em auditoria realizada pela ANAC na Parintins Táxi Aéreo Ltda. foram verificadas panes reportadas no diário de bordo 007/PR-PPL/2015, página 006056, da aeronave PR-PPL sem ação corretiva por parte da empresa.

De acordo com a seção 135.179(b) do RBAC 135:

(b) Ninguém pode decolar com uma aeronave com instrumentos e equipamento inoperante instalado, a menos que as seguintes condições sejam atendidas:

(1) Deve existir uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) aprovada para a aeronave.

(...)

Considerando que a aeronave não possui uma MEL aprovada e nem uma permissão especial de voo, a mesma não poderia ser operada sem que antes fossem realizadas todas as ações corretivas necessárias.

Considerando a NCIA nº 01/110615/GTAR-DF/A-1922 e todas as páginas do diário de bordo com voos subsequentes ao voo em que foram constadas as panes e sem nenhuma evidência de ações corretivas por parte da empresa, concluímos que a aeronave foi operada em 52 voos, como demonstrado abaixo, em desacordo com o que prevê o RBAC 135.179(b):

Data do Voo	Origem	Destino	Decolagem	Pouso	Nº da Página do Diário de Bordo
25/04/2015	SWFN	SJTS	12:50	14:32	006057
25/04/2015	SJTS	SWFN	14:40	16:05	006057
29/05/2015	SWFN	SWBR	18:55	19:45	006058
29/05/2015	SWBR	SWFN	20:00	20:40	006058
30/04/2015	SWFN	SWBI	18:05	19:05	006060
30/04/2015	SWBI	SWFN	20:00	21:00	006060
01/05/2015	SWFN	SWBI	13:43	14:43	006061
01/05/2015	SWBI	SWFN	15:00	16:00	006061
04/05/2015	SWFN	SWBR	13:35	14:16	006063
04/05/2015	SWBR	SWFN	14:45	15:25	006063

04/05/2015	SWFN	SWBR	15:43	16:25	006063
04/05/2015	SWBR	SWFN	17:17	17:57	006063
06/05/2015	SWFN	SBUA	10:20	12:50	006064
06/05/2015	SBUA	SBYA	15:02	15:40	006064
06/05/2015	SBYA	SBUA	16:45	17:25	006064
06/05/2015	SBUA	SWFN	18:10	20:40	006064
07/05/2015	SWFN	SWBR	10:54	11:24	006065
07/05/2015	SWBR	SWFN	13:05	13:35	006065
07/05/2015	SWFN	SWKO	14:25	15:26	006065
07/05/2015	SWKO	SWFN	16:10	17:16	006065
09/05/2015	SWFN	SBTF	10:35	12:05	006066
09/05/2015	SBTF	SWEI	12:50	14:10	006066
09/05/2015	SWEI	SBTF	17:55	19:25	006066
10/05/2015	SBTF	SWFN	11:45	13:15	006067
11/05/2015	SWFN	SDKH	12:00	14:00	006068
11/05/2015	SDKH	SWFN	14:35	17:00	006068
12/05/2015	SWFN	SBTT	12:35	15:55	006069
13/05/2015	SBTT	SWJP	13:50	14:50	006070
13/05/2015	SWJP	SBTT	15:40	16:40	006070
13/05/2015	SBTT	SBTF	17:40	19:45	006070
13/05/2015	SBTF	SBEG	20:40	22:10	006070
14/05/2015	SWEG	SWFN	12:00	12:05	006071
14/05/2015	SWFN	SWFN	13:30	14:20	006071
14/05/2015	SWFN	SBUA	16:35	19:05	006071
15/05/2015	SBUA	SWFN	13:30	16:30	006072
18/05/2015	SWFN	SJTS	17:57	19:37	006073
18/05/2015	SJTS	SWFN	19:49	21:00	006073
23/05/2015	SWFN	SWFN	15:04	15:16	006074
24/05/2015	SWFN	SJTS	10:40	11:52	006075
24/05/2015	SJTS	SWFN	12:25	13:37	006075
25/05/2015	SWFN	SWLB	16:37	18:37	006076
25/05/2015	SWLB	SWFN	19:21	21:21	006076
26/05/2015	SWFN	SBTF	10:58	12:22	006077
26/05/2015	SBTF	SWOB	13:14	13:44	006077
26/05/2015	SWOB	SBTF	20:19	20:49	006077
27/05/2015	SBTF	SWFN	11:31	13:07	006078
28/05/2015	SWFN	SWKO	11:49	12:43	006079
28/05/2015	SWKO	SWFN	13:29	14:41	006079
29/05/2015	SWFN	SWMW	11:05	11:55	006081
29/05/2015	SWMW	SBIC	12:30	12:50	006081
29/05/2015	SBIC	SBIC	15:05	15:15	006081
29/05/2015	SBIC	SWFN	20:10	20:55	006081

Dessa forma, ficam configuradas infrações da Parintins Táxi Aéreo Ltda. à Lei 7565/86, em seu Artigo 302, inciso III, alínea (e), ao "**não observar as normas e regulamentos relativos à**

**manutenção e operação das aeronaves".**

3. No Relatório de Fiscalização nº 17/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR (fls. 1 a 2), a fiscalização registra que, em 23/4/2015, a aeronave PR-PPL realizou voo de SBIC a SWFN e o piloto reportou na página nº 006056 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 instrumentos com falhas e inoperantes. Em auditoria na empresa em 10/6/2015, a fiscalização constatou que não havia registro das ações corretivas requeridas e, em *check* operacional, foi constatado que algumas destas panes persistiam, sendo emitida Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA nº 01/110615/GTAR-DF/A-1922. Foram identificados no DB diversos voos realizados com a aeronave em condição não aeronavegável.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. NCIA nº 01/110615/GTAR-DF/A-1922 (fls. 3 a 4);
- 4.2. Página 006056 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 5);
- 4.3. Página 006057 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 6);
- 4.4. Página 006058 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 7);
- 4.5. Página 006059 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 8);
- 4.6. Página 006060 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 9);
- 4.7. Página 006061 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 10);
- 4.8. Página 006062 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 11);
- 4.9. Página 006063 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 12);
- 4.10. Página 006064 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 13);
- 4.11. Página 006065 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 14);
- 4.12. Página 006066 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 15);
- 4.13. Página 006067 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 16);
- 4.14. Página 006068 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 17);
- 4.15. Página 006069 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 18);
- 4.16. Página 006070 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 19);
- 4.17. Página 006071 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 20);
- 4.18. Página 006072 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 21);
- 4.19. Página 006073 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 22);
- 4.20. Página 006074 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 23);
- 4.21. Página 006075 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 24);
- 4.22. Página 006076 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 25);
- 4.23. Página 006077 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 26);
- 4.24. Página 006078 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 27);
- 4.25. Página 006079 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 28);
- 4.26. Página 006080 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 29); e
- 4.27. Página 006081 do Diário de Bordo nº 007/PR-PPL/2015 (fls. 30).

5. Notificado do Auto de Infração em 26/8/2015 (fls. 32), o Interessado apresentou defesa em 14/9/2015 (fls. 33 a 48), na qual alega que o coronel Renato Lima teria realizado dois voos de cheque de pilotos em comando VFR em rota em 23/4/2015 e que o coronel não teria reportado qualquer falha na aeronave ou seus equipamentos. Argumenta que certos instrumentos com falhas não interferiam na aeronavegabilidade da aeronave e, por isso, a empresa optou por aguardar a revisão seguinte para corrigir

as falhas. Narra que, diante da emissão da NCIA nº 01/110615/GTAR-DF/A-1922, teria removido os equipamentos com falhas e antecipado a revisão. Alega também que os EGTs poderiam estar inoperantes desde que os indicadores e fluxo de combustível estivessem operantes e que a temperatura da cabeça do cilindro do motor esquerdo estava correta, tendo ocorrido falha de leitura do piloto. Alega ainda que a Master Minimum Equipment List - MMEL do Piper PA 34-200/200T/220T, Revisão 07 de 6/5/2003, indicaria não haver necessidade deste item para despacho da aeronave. Argumenta também que o GPS não estaria fora de operação, e sim com falha em um dígito do *display*. Por fim, afirma que a própria estrutura da aeronave poderia fornecer o aviso do pré-estol, não havendo necessidade da buzina, e que a falha dos liquidômetros poderia ser provocada pela oscilação nos alternadores. Argumenta que a MEL do modelo Seneca II teria sido aprovada pelo FOP 111 nº 025/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, de 5/5/2014, e que a aeronave PR-PPL teria sido incluída na revisão 07 da EO, conforme Ofício nº 286/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, de 3/11/2014, ocasião em que a empresa entendeu que a MEL genérica do modelo serviria para a aeronave em tela. Narra que teria enviado uma MEL para a aeronave PR-PPL (processo administrativo nº 00058.087934/2015-77).

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Mensagem eletrônica de 9/10/2015 (fls. 49); e

6.2. Revisão 08 das EO da Parintins Táxi Aéreo Ltda., de 31/8/2015 (fls. 50).

7. Em 24/5/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico JPI - GTPA/SAR (1827833).

8. Em 24/7/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais) - 1905355.

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 273 (2054583) em 27/8/2018 (2187998), o Interessado apresentou recurso em 6/9/2018 (2212461).

10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e acrescenta que, conforme Instrução Suplementar 119-004 - IS 119-004 - Revisão D e posteriores, toda e qualquer aeronave somente seria incluída nas EO se possuir MEL aprovada para o modelo.

11. O Interessado trouxe aos autos:

11.1. IS 119-004, Revisão D;

11.2. Ofício nº 286/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, de 3/11/2014;

11.3. EO, Revisão 07, de 31/10/2014;

11.4. Ofício nº 369/2015/GTPO-DF/GOAG/SPO, de 31/8/2015;

11.5. EO, Revisão 08, de 31/8/2015; e

11.6. Mensagem eletrônica de 23/9/2015.

12. Tempestividade do recurso aferida em 13/9/2018 - Despacho ASJIN (2222784).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 32), apresentando defesa (fls. 33 a 48). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2187998), protocolando seu tempestivo recurso (2212461), conforme Despacho ASJIN (2222784).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância

administrativa por parte desta ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

17. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda 03, aprovado pela Resolução ANAC nº 304, de 2014, apresenta requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

18. Em seu item 135.179, o RBAC 135 dispõe sobre instrumentos e equipamentos inoperantes:

RBAC 135

Subparte C - Aeronaves e equipamentos

135.179 Instrumentos e equipamentos inoperantes

(a) O operador deverá incluir em seu sistema de manuais uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) aprovada pela ANAC, para cada tipo de aeronave que possua uma MEL publicada, para que o piloto em comando possa determinar se é seguro iniciar o voo ou continuá-lo a partir de qualquer parada intermediária, no caso de algum instrumento, equipamento ou sistema deixar de funcionar.

**(b) Ninguém pode decolar com uma aeronave com instrumentos e equipamentos inoperantes instalados, a menos que as seguintes condições sejam atingidas:**

**(1) deve existir uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) aprovada para a aeronave;**

**(2) deve haver uma carta da ANAC autorizando operações de acordo com a MEL aprovada. A tripulação de voo deve ter acesso direto antes de cada voo a todas as informações contidas na MEL aprovada através de documentação impressa ou outros meios aprovados nas especificações operativas do detentor de certificado e colocados à sua disposição. Uma MEL aprovada como autorizada pelas especificações operativas constitui uma modificação aprovada ao projeto de tipo de aeronave sem requerer nova certificação;**

**(3) a Lista de Equipamentos Mínimos aprovada deve:**

**(i) ser preparada de acordo com as limitações especificadas no parágrafo (b) desta seção; e**

**(ii) prover procedimentos para a operação da aeronave com certos instrumentos e**

**equipamentos em condição inoperante;**

**(4) registros identificando os equipamentos e instrumentos inoperantes e as informações requeridas pelo parágrafo (a)(3)(ii) desta seção devem estar disponíveis para conhecimento do piloto;**

**(5) a aeronave deve ser operada de acordo com todas as condições e limitações contidas na MEL e nas especificações operativas autorizando o seu uso.**

(c) Os seguintes instrumentos e equipamentos não podem ser incluídos na MEL:

(1) instrumentos e equipamentos que sejam especificamente ou de qualquer outra maneira requeridos pelos requisitos de aeronavegabilidade segundo as quais a aeronave recebeu certificação de tipo e que sejam essenciais para a operação segura sob todas as condições de operação;

(2) instrumentos e equipamentos que uma diretriz de aeronavegabilidade requeira estejam em condições de funcionamento, a menos que a própria DA dê outra orientação; e

(3) os instrumentos e equipamentos requeridos por este regulamento para operações específicas.

(d) Não obstante os parágrafos (b)(1) e (b)(3) desta seção, uma aeronave com instrumentos e equipamentos inoperantes pode ser operada segundo uma permissão especial de voo emitida de acordo com as seções 21.197 e 21.199 do RBAC 21.

(grifos nossos)

19. Conforme os autos, o Interessado permitiu 52 operações com a aeronave PR-PPL de 25/4/2015 a 29/5/2015 sem ações corretivas requeridas, considerando a inexistência de MEL aprovada e de permissão especial de voo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 33 a 48), o Interessado alega que o coronel Renato Lima teria realizado dois voos de cheque de pilotos em comando VFR em rota em 23/4/2015 e que o coronel não teria reportado qualquer falha na aeronave ou seus equipamentos. Argumenta que certos instrumentos com falhas não interferiam na aeronavegabilidade da aeronave e, por isso, a empresa optou por aguardar a revisão seguinte para corrigir as falhas. Narra que, diante da emissão da NCIA nº 01/110615/GTAR-DF/A-1922, teria removido os equipamentos com falhas e antecipado a revisão. Alega também que os EGTs poderiam estar inoperantes desde que os indicadores e fluxo de combustível estivessem operantes e que a temperatura da cabeça do cilindro do motor esquerdo estava correta, tendo ocorrido falha de leitura do piloto. Alega ainda que a Master Minimum Equipment List - MMEL do Piper PA 34-200/200T/220T, Revisão 07 de 6/5/2003, indicaria não haver necessidade deste item para despacho da aeronave. Argumenta também que o GPS não estaria fora de operação, e sim com falha em um dígito do *display*. Por fim, afirma que a própria estrutura da aeronave poderia fornecer o aviso do pré-estol, não havendo necessidade da buzina, e que a falha dos liquidômetros poderia ser provocada pela oscilação nos alternadores. Argumenta que a MEL do modelo Seneca II teria sido aprovada pelo FOP 111 nº 025/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, de 5/5/2014, e que a aeronave PR-PPL teria sido incluída na revisão 07 da EO, conforme Ofício nº 286/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, de 3/11/2014, ocasião em que a empresa entendeu que a MEL genérica serviria para a aeronave em tela. Narra que teria enviado uma MEL para a aeronave PR-PPL (processo administrativo nº 00058.087934/2015-77).

21. Em sede recursal (2212461), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e acrescenta que, conforme Instrução Suplementar 119-004 - IS 119-004 - Revisão D e posteriores, toda e qualquer aeronave somente seria incluída nas EO se possuir MEL aprovada para o modelo.

22. Primeiramente, é preciso ressaltar que a IS 119-004 mencionada pelo Interessado em sede de recurso teve sua Revisão A aprovada em 9/4/2015, pela Portaria nº 870/SPO. Logo, esta IS, na Revisão A ou edições posteriores, não estava vigente no momento da inclusão da aeronave PR-PPL nas EO da empresa e não é aplicável ao caso em tela.

23. Em segundo lugar, é importante destacar que a MEL aprovada pelo FOP 111 nº 025/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, de 5/5/2014, trata do modelo Embraer 810C, que é uma variante distinta do PA-34-200T, modelo da aeronave PR-PPL. Portanto, ao incluir na EO a aeronave PR-PPL, a empresa deveria ter apresentado MEL específica daquela variante.

24. Com relação aos argumentos de que os equipamentos inoperantes ou com falha não interferiam na aeronavegabilidade, aponta-se que tal afirmação não está fundamentada em dados técnicos do fabricante ou de autoridade reconhecida. Assim, não é possível acolher a argumentação do Recorrente.

25. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3321540), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a

interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

35. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais).

À consideração superior.




Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/08/2019, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3318651** e o código CRC **F1D71FFE**.



	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	
		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: PARINTINS TAXI AEREO LTDA CNPJ/CPF: 03293432000126 Div. Ativa: Não End. Sede: Av. Professor Nilton Lins nº 300, hangar "B", sala 03 - CEP: 69058030	Nº ANAC: 30001446681 <input type="checkbox"/> CADIN: Não <input checked="" type="checkbox"/> UF: AM Tipo Usuário: Integral Bairro: FLORES Município: MANAUS
---	--

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">613901069</a>		02/02/2007		R\$ 1 667,00	31/03/2011	14 721,46	0,00	PTERH	PG	0,00
2081	<a href="#">614265076</a>		18/06/2007		R\$ 1 667,00	18/06/2007	2,89	1 913,55		PG	0,00
2081	<a href="#">614611072</a>		01/10/2007		R\$ 833,00	01/10/2007	1,71	925,46		PG	0,00
2081	<a href="#">614683070</a>		17/01/2008		R\$ 667,00	17/01/2008	1,59	723,63		PG	0,00
2081	<a href="#">618359080</a>		16/01/2010		R\$ 10 000,00	31/03/2011	14 721,46	0,00	03293432	PG	0,00
2081	<a href="#">627645118</a>		22/07/2011		R\$ 3 500,00	16/05/2013	218,47	218,47		Parcial	
						16/05/2013	218,47	218,47		Parcial	
						24/07/2013	221,06	221,06		Parcial	
						26/09/2013	224,12	224,12		Parcial	
						10/10/2013	225,64	225,64		Parcial	
						28/11/2013	227,37	227,37		Parcial	
						12/12/2013	228,91	228,91		Parcial	
						16/01/2014	230,60	230,60		Parcial	
						28/02/2014	232,42	232,42		Parcial	
						13/03/2014	234,11	234,11		Parcial	
						02/05/2014	235,75	235,75		Parcial	
						16/05/2014	237,51	237,51		Parcial	
						10/06/2014	239,37	239,37		Parcial	
						21/07/2014	241,12	241,12		Parcial	
						27/08/2014	243,15	243,15		Parcial	
						27/11/2014	248,99	248,99		Parcial	
						27/11/2014	248,99	248,99		Parcial	
						16/12/2014	250,79	250,79		PP - CD	0,00
2081	<a href="#">628235110</a>	60800025510201086	03/02/2012	28/03/2008	R\$ 2 800,00	28/12/2012	5 994,91	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">629748110</a>		30/08/2012	20/08/2007	R\$ 2 400,00	28/12/2012	5 994,91	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632024124</a>		23/03/2015	19/04/2009	R\$ 3 500,00	30/04/2019	229,27	229,27		Parcial	
						25/07/2016	242,08	242,08		Parcial	
						02/09/2016	244,68	244,68		Parcial	
						07/10/2016	247,54	247,54		Parcial	
						01/11/2016	250,14	250,14		Parcial	
						02/12/2016	252,61	252,61		Parcial	
						07/03/2017	260,22	260,22		Parcial	
						12/04/2017	262,26	262,26		Parcial	
						19/01/2018	278,75	278,75		PP - DA	2 596,19
2081	<a href="#">634948120</a>	60870005716200841	21/12/2012	27/09/2007	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">637727130</a>		23/08/2013	05/11/2008	R\$ 7 000,00	10/06/2014	250,22	250,22		Parcial	
						21/07/2014	252,25	252,25		Parcial	
						27/08/2014	254,61	254,61		Parcial	
						27/11/2014	261,37	261,37		Parcial	
						27/11/2014	261,37	261,37		Parcial	
						16/12/2014	263,45	263,45		Parcial	
						13/02/2015	268,16	268,16		Parcial	
						12/03/2015	270,19	270,19		Parcial	
						28/04/2015	272,77	272,77		Parcial	
						29/05/2015	275,12	275,12		Parcial	
						31/07/2015	280,23	280,23		Parcial	
						31/08/2015	283,15	283,15		Parcial	
						30/09/2015	285,90	285,90		Parcial	
						30/10/2015	288,65	288,65		Parcial	
						18/12/2015	294,02	294,02		Parcial	
						30/12/2015	294,02	294,02		Parcial	
						17/02/2016	299,16	299,16		Parcial	
						12/04/2016	59,83	59,83		Parcial	
						12/04/2016	299,16	299,16		Parcial	
						16/06/2016	299,16	299,16		Parcial	
						25/07/2016	313,13	313,13		Parcial	
						02/09/2016	315,88	315,88		Parcial	
						07/10/2016	318,90	318,90		Parcial	

						01/11/2016	321,65	321,65	Parcial	
						02/12/2016	324,25	324,25	Parcial	
						07/03/2017	332,30	332,30	Parcial	
						12/04/2017	334,46	334,46	PP	0,00
2081	<u>638974130</u>	60800111334201185	25/10/2013	24/07/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2018	224,83	224,83	Parcial	
						12/03/2015	316,37	316,37	Parcial	
						28/04/2015	319,57	319,57	Parcial	
						31/07/2015	328,84	328,84	Parcial	
						31/08/2015	332,47	332,47	Parcial	
						30/09/2015	335,89	335,89	Parcial	
						30/10/2015	339,31	339,31	Parcial	
						18/12/2015	348,95	348,95	Parcial	
						30/12/2015	348,95	348,95	Parcial	
						17/02/2016	384,85	384,85	Parcial	
						12/04/2016	76,96	76,96	Parcial	
						12/04/2016	384,85	384,85	Parcial	
						16/06/2016	384,85	384,85	Parcial	
						25/07/2016	369,73	369,73	Parcial	
						02/09/2016	373,15	373,15	Parcial	
						07/10/2016	376,90	376,90	Parcial	
						01/11/2016	380,32	380,32	Parcial	
						02/12/2016	383,55	383,55	Parcial	
						07/03/2017	393,56	393,56	Parcial	
						12/04/2017	396,24	396,24	Parcial	
						30/11/2018	989,39	989,39	Parcial	
						08/02/2019	225,92	225,92	Parcial	
						11/03/2019	227,12	227,12	Parcial	
						28/06/2019	231,62	231,62	PP - DA	1 788,52
2081	<u>647226155</u>	00065005901201285	31/05/2018	27/06/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00	DA	3 077,60
2081	<u>657592167</u>	00058052893201689	11/11/2016	02/03/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>657615160</u>	00058074600201371	11/11/2016	01/09/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>659271176</u>	00058074600201371	28/04/2017	01/09/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 560,84
2081	<u>660412179</u>	00058052893201689	03/08/2017	02/03/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 329,74
2081	<u>663187188</u>	00067501245201731	13/04/2018	25/03/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>663188186</u>	00067501269201791	13/04/2018		R\$ 160 000,00		0,00	0,00	RE2	206 005,61
2081	<u>663224186</u>	00067501261201724	20/04/2018	05/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	9 012,74
2081	<u>663225184</u>	00067501250201744	20/04/2018		R\$ 84 000,00		0,00	0,00	DA	108 152,95
2081	<u>664755183</u>	00058077427201525	07/09/2018	25/04/2015	R\$ 364 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
<b>Total devido em 06/08/2019 (em reais):</b>										345 524,19

**Legenda do Campo Situação**

- |  |  |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA   | PG - QUITADO   |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI     |
| CA - CANCELADO   | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                       |
| CAN - CANCELADO  | PU - PUNIDO  |
| CD - CADIN   | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA                              |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA                              |
| DA - DÍVIDA ATIVA  | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA                              |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA   | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC       |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC      |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RE - RECURSO   |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA   | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA                          |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA   | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO   |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL   | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA                          |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL   | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO   |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO                    |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  | RS - RECURSO SUPERIOR                                  |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO           |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO   | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO   | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | RVT - REVISTO  |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  |
| PC - PARCELADO   |  |

Registro 1 até 22 de 22 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1185/2019**

PROCESSO Nº 00058.077427/2015-25  
INTERESSADO: Parintins Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 29 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3318651), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada infração, totalizando **R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais)**, em desfavor de **PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA.**, por permitir operação da aeronave PR-PPL 52 vezes no período de 25/4/2015 a 29/5/2015 sem ações corretivas para panes reportadas no Diário de Bordo e sem MEL aprovada ou permissão especial de voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", c/c item 135.179(b)(1) do RBAC 135.
- No presente processo foram tratadas 52 multas individuais e autônomas que, por economia e celeridade processual implicaram em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número 664755183, que deve ser reformado conforme a presente decisão.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2019, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3340541** e o código CRC **AE5C53E6**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.077427/2015-25

SEI nº 3340541